SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007989-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Medida Cautelar

Requerente: Tecelagem São Carlos S/A

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TECELAGEM SÃO CARLOS S.A. -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do ICMS e que foi surpreendida com inscrição de dívida ativa, bem como protesto realizado da CDA nº 1.215.283.868, no valor de R\$16.409,52, com juros de mora, previstos nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, em tese, inconstitucionais. Sustenta ser o protesto de CDA ato ilegal e que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente sustação dos efeitos do protesto realizado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/56.

Pela decisão de fls. 57/61 foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim declarar suspensa a exigibilidade do débito e determinar que a requerida, no prazo de cinco dias, recalculasse os débitos tributários, com redução da multa ao patamar de 50%, sobre a base de cálculo apresentada pelo tributo, aplicando-se as taxas de juros não excedentes àquelas cobradas nos tributos federais (Taxa SELIC).

A Fazenda do Estado interpôs agravo de instrumento (fl.76), ao qual dado parcial provimento¹, para majorar a multa punitiva para o patamar correspondente a 100%, sobre o total do tributo.

¹https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&ti poNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2129800-57.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificad o=2129800-57.2017.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar#?cdDocumento=21

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 88/98), alegando que a alteração dos juros não acarretará anulação do título, bastando mera operação aritmética se o Judiciário entender que deva haver alguma correção na forma de calcular o imposto; que não foi declarada a inconstitucionalidade da Lei 13.918/2009 pelo STF; que o protesto de CDA se apresenta legal e constitucional e que qualquer redução de penalidade implica dispensa parcial ou total do crédito tributário e está vinculada à reserva de Lei. Requer a improcedência do pedido.

A FESP informou que recalculou o débito tributário (fls. 109), encaminhando aos autos o extrato de fls. 110.

Réplica às fls. 113/123.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, visto que está instruído com as provas necessárias ao julgamento, não havendo a necessidade de produzir outras provas.

O pedido é parcialmente procedente.

Quanto à multa, embora tenha previsão legal e vise a dissuadir e punir, no percentual adotado se mostra desproporcional e com efeitos confiscatórios.

O Supremo Tribunal Federal já firmou posição de que o princípio constitucional do não confisco (CF, art. 150, IV) também se aplica às penalidades tributárias, sendo consideradas confiscatórias as multas impostas, cujos valores sejam superiores a 100% do valor do imposto devido. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO MULTA VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO CONFISCO ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. <u>Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido</u>. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ Pleno, relator ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. 'A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. <u>O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo</u> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 551/RJ, relator

ministro Ilmar Galvão, Diário de Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº. 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário de Justiça de 18 de agosto de 2011 2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, <u>assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%</u>, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, nº 833.106, Rel. o Min. Marco Aurélio, j. 25.11.14) – sublinhei.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. AIIM por não recolhimento de ICMS. Valor das multas impostas. Caráter confiscatório que se estende às penalidades. Limite que não pode suplantar o valor do tributo. Posição assente do C. STF. Multas que suplantam o valor do tributo. Penalidade que deve ser mantida, mas limitada a 100% do valor do tributo devido. Recurso provido"(Relator(a): Carlos Violante; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/05/2017; Data de registro: 22/05/2017) - sublinhei.

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA DE VALOR SUPERIOR AO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Multa punitiva em valor superior ao do tributo. Natureza punitiva e caráter pedagógico. Caráter confiscatório. Entendimento do Plenário do C. STF. Multa reduzida.VERBAS SUCUMBENCIAIS EM PROCESSO EM QUE A FAZENDA É PARTE. Aplicação do art. 85, § 3º e seus incisos, do CPC. Percentual relativo aos honorários advocatícios que devem incidir sobre o proveito econômico. Sentença reformada, no ponto. Recurso de apelação da FESP e recurso adesivo da autora providos" (Relator(a): Heloísa Martins Mimessi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/05/2017; Data de registro: 17/05/2017).

Assim, deve a multa aplicada limitar-se a 100% do valor do próprio tributo cobrado.

É de se afastar, ainda, a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, em vista do seu contraste com o

ordenamento constitucional vigente, pois o padrão da taxa SELIC, que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não pode ser extrapolado pelo legislador estadual. A taxa SELIC já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções. A fixação originária de 0,13% ao dia contraria a razoabilidade e a proporcionalidade e caracteriza abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente (Apelação nº 007017-56.2011.8.26.0405 - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - data do julgamento: 03/04/2013).

Quanto ao protesto de Certidão de Dívida Ativa tem previsão na regra do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 12.767/2012, não se revelando vício de inconstitucionalidade nas referidas Leis.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que não se mostra abusivo o protesto daquele título:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1° da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

(...)

2. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

- 3. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
- 4. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, Segunda Turma, REsp. 1.126.515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, v.u.).

No mesmo sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo pronunciou-se recentemente:

EMENTA Arguição de inconstitucionalidade. Lei 12.767/2012, que acrescentou dispositivo à Lei nº 9.492/97 de modo a admitir extração de protesto de certidões de dívida ativa. Alegação de falta de pertinência temática entre a emenda legislativa que acrescentou aquela disposição e o teor da Medida Provisória submetida a exame. Irrelevância. Pertinência temática que a Constituição da República só reclama nos casos nela indicados em "numerus clausus", rol que não compreende o tema em questão. Sanção presidencial que, ademais, validou o acréscimo feito pelo Legislativo, perdendo sentido, destarte, discussão sobre a regularidade formal daquela modificação. Inconstitucionalidade não reconhecida Arguição desacolhida. Inc. (Arg. 0007169-19.2015.8.26.0000).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e acolho em parte o pedido, para o fim de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

determinar que seja afastada a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, utilizando-se em seu lugar a taxa SELIC, bem como que a multa moratória seja reduzida ao patamar de 100%, sobre o valor do tributo.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85, § 4°, III, tudo na proporção de 30% para a autora e 70% para a requerida.

Deverá a autora proceder ao depósito do valor recalculado do débito tributário (fl. 110), no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, fica revogada a antecipação da tutela, providenciando-se o protesto.

Retornem os autos ao Cartório do Distribuidor para a correção da Classe Processual, por não se tratar Tutela Antecipada Antecedente – Medida Cautelar e sim de Ação Anulatória de Débito Fiscal (Procedimento Comum).

P.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA